



Exmo. Senhor
Presidente da Associação Portuguesa de
Arbitragem
Rua de Santa Bárbara, 46 - 5.º
1169-015 LISBOA

apa@arbitragem.pt

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

P.º 2312/2018

N.º 554

18 ABR. 2018

ASSUNTO: Proposta de Diploma relativo à Arbitragem Societária

Encarrega-me S. Exa. a Senhora Secretária de Estado da Justiça de remeter para audição formal a proposta de diploma relativo à arbitragem societária, pelo prazo de 30 dias.

A presente proposta resulta do esforço e do empenho da Associação Portuguesa de Arbitragem, já anteriormente envolvida na Lei de Arbitragem Voluntária, e da avaliação realizada pelo Ministério da Justiça.

É uma oportunidade única de acrescentar à ordem jurídica nacional um novo instrumento jurídico que permita imprimir maior celeridade na resolução de litígios societários e que, desde há longos anos, existe noutros ordenamentos jurídicos, como sucede na Alemanha, Espanha, Itália e França.

Nesta matéria entende-se remeter a proposta de diploma para audição solicitando-se além da análise da proposta, caso assim se entenda, a pronúncia sobre as melhores soluções sobre alguns dos temas associados a esta temática, nomeadamente:

- Possível âmbito de aplicação diferenciado em função da natureza da sociedade;
- O âmbito subjetivo do caso julgado;



- Preclusão de outras ações com o mesmo objeto;
- A melhor solução para a introdução de uma cláusula compromissória nos estatutos;
- A salvaguarda dos direitos dos sócios que votem vencido;
- Nomeação de árbitro singular e garantia da imparcialidade;
- A aplicabilidade no que respeita às providências cautelares e à suspensão da deliberação social;
- A obrigatoriedade do depósito da decisão, à semelhança da solução adotada no Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas;
- A publicidade do pedido;
- Arbitragem institucionalizada *Vs ad-hoc*;
- No caso de arbitragem institucionalizada a obrigatoriedade de um regulamento harmonizado e o controlo do regulamento pela Direção Geral da Política de Justiça;
- Regras de seleção e designação de árbitros.

Ficando na expectativa do envio dos valiosos contributos.

Com os melhores cumprimentos, *a estimo,*

O Chefe do Gabinete

Tiago Abade



Projeto de Decreto-Lei

Regime Jurídico da Arbitragem Societária

O XXI Governo Constitucional assumiu, entre os seus principais objetivos, a agilização da justiça, nomeadamente através do reforço e alargamento dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios.

Nas inter-relações associadas às reformas do Estado, principalmente numa área tão sensível à economia como as matérias relacionadas com as empresas, importa ter em consideração o conjunto de medidas que estabelecem uma nova arquitetura jurídica no intuito de salvaguardar o interesse de cidadãos e empresas e a obtenção de uma decisão judiciária em tempo útil.

O Ministério da Justiça tem vindo a implementar um alargado conjunto de medidas na área comumente designada por Justiça Económica.

Nesse sentido foram recentemente aprovados importantes instrumentos jurídicos, como sucedeu com a simplificação dos procedimentos de aumento de capital social para as sociedades por quotas, a alteração ao código da insolvência e recuperação de empresas, a aprovação do regime jurídico da apropriação do bem empenhado em penhor mercantil, a criação de um novo regime extrajudicial de recuperação de empresas e a revisão do regime jurídico de conversão de créditos em capital.

Foram igualmente criadas novas figuras jurídicas de apoio à recuperação das empresas, como sucedeu com o mediador de recuperação de empresas, vocacionado para apoiar o devedor no diagnóstico da sua situação e na negociação com os seus credores, com vista a alcançar um acordo extrajudicial de reestruturação que vise a sua recuperação.

Paralelamente foram introduzidos novos automatismos nos sistemas de suporte aos juízos do comércio, como sucedeu com a integração das listas de credores, o acesso dos administradores judiciais ao *Citius* e às bases de dados e a introdução de automatismos de notificação eletrónica bem como de impressão, expedição, tratamento do retorno de correio que permitirá alocar milhares de horas de trabalho administrativo dos funcionários judiciais à tramitação de processos.

Procura-se, deste modo, orientar as medidas para as áreas onde são efetivamente mais necessárias, ajustando os instrumentos jurídicos à sua efetiva necessidade.

Em particular foram implementadas medidas que permitem agilizar a recuperação de empresas, para que esta recuperação possa ser efetivamente possível, ou, caso não seja, agilizar a avaliação e declaração de insolvência, para melhor defender o interesse dos credores.

A recuperação da estatística dos dados dos tribunais ocorrida em 2016, permitiu a identificação mais precisa dos problemas na área dos juízos do comércio e na necessidade de



intervir, também, na solução dos litígios intra-societários, entre sócios e órgãos sociais, que muitas vezes destroem a capacidade produtiva das empresas.

Nesta última matéria, a introdução no ordenamento jurídico português de um novo regime de arbitragem societária, permitirá agilizar a resolução dos seus diferendos a todas as sociedades que entendam na sua constituição ou, por alteração estatutária, introduzir uma cláusula compromissória que expressamente admita a submissão dos seus litígios a arbitragem societária.

O presente regime de arbitragem societária articula-se com a Lei de Arbitragem Voluntária e adota princípios e regras que foram implementados com sucesso em outros países que dispõem igualmente de soluções para a arbitragem societária, como sucede com o ordenamento jurídico Alemão, Francês, Italiano e Espanhol.

A solução jurídica e económica definida implica que no caso de existência de cláusula compromissória quer os sócios atuais, quer os futuros sócios, passam a estar automaticamente vinculados à nova solução. Para garantir a adequação da norma e a salvaguarda dos direitos dos interessados faz-se depender a validade da cláusula ao seu registo definitivo, garantindo a publicitação da solução jurídica.

Procura-se igualmente encontrar soluções que permitam clarificar o âmbito subjetivo do caso julgado, a intervenção de terceiros no processo arbitral, a salvaguarda dos direitos dos sócios que votem vencido, as regras de seleção de árbitros, as regras relativas às providências cautelares e suspensão das deliberações sociais, a publicidade do pedido e publicitação das decisões, a limitação a arbitragem institucionalizada e a procura de um regulamento harmonizado.

Há igualmente uma clarificação das incompatibilidades dos árbitros e a determinação que a tramitação processual seja realizada de forma tendencialmente eletrónica.

O presente regime constitui um importante instrumento que, inserido no atual regime da Lei de Arbitragem Voluntária, permitirá mais uma solução para as empresas poderem de forma célere resolver os seus problemas internos e focarem a sua atividade na criação de riqueza, emprego e valor.

Entende-se uma arquitetura de resposta judiciária complementar, entre a resposta arbitral e estadual, à luz das melhores soluções jurídicas já testadas internacionalmente. A bem da economia e da Justiça.

Artigo 1.º

(Objeto)

- 1 – O presente diploma estabelece o regime jurídico da arbitragem societária, ou seja, o regime aplicável à resolução de litígios em matéria societária com recurso à arbitragem.
- 2 – Podem ser submetidos a arbitragem, nos termos do presente diploma:



- a) Os litígios entre uma sociedade comercial ou sob forma comercial com sede em Portugal, adiante designada como sociedade, e os seus sócios relacionados com a validade, interpretação ou execução do contrato de sociedade;
- b) Os litígios entre uma sociedade ou os seus sócios e os titulares de órgãos sociais, nessa qualidade, incluindo também os casos previstos no artigo 77.º do Código das Sociedades Comerciais;
- c) A impugnação pelos sócios ou por titulares de órgão social de uma deliberação de qualquer órgão de uma sociedade, incluindo a arguição da respetiva invalidade ou ineficácia;
- d) Os litígios entre uma sociedade e os seus sócios ou entre os sócios daquela relativamente à existência, ao exercício ou à extensão de quaisquer direitos ou deveres dos sócios perante a Sociedade;
- e) As ações relativas ao exercício de direitos sociais, reguladas no Capítulo XIV do Título XV do Livro V do Código de Processo Civil.

3 – Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os litígios entre sócios que resultem de acordos parassociais e todos aqueles em que uma Sociedade não seja parte, e não estejam referidos no número anterior, sem prejuízo do disposto na Lei de Arbitragem Voluntária.

4 – O recurso à arbitragem para dirimir os litígios referidos no número 2 apenas pode ter lugar através de arbitragem institucionalizada, ficando excluído o recurso a arbitragem ad hoc.

5 – No inquérito judicial, o tribunal arbitral exerce as competências que na lei processual civil são atribuídas ao juiz, incluindo a da nomeação do investigador, salvo as que envolvam o exercício de poderes de autoridade, caso em que se aplica o disposto no artigo 38.º da Lei de Arbitragem Voluntária.

6 – Para os efeitos do presente diploma, é equiparado a sócio quem, nos termos da lei, esteja autorizado a exercer os direitos sociais.

Artigo 2.º

(Convenção de arbitragem)

1 – A cláusula compromissória deve constar dos estatutos da Sociedade e deve referir expressamente o âmbito dos litígios por ela abrangidos e indicar o centro de arbitragem institucionalizada competente.

2 – A inclusão ou exclusão de cláusula compromissória nos estatutos ou a modificação daquela devem efetuar-se nos termos previstos na lei e nos estatutos para a alteração do contrato de sociedade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



- 3 - A eficácia da cláusula compromissória fica dependente do registo definitivo da alteração.
- 4 - A deliberação que introduza uma cláusula compromissória nos estatutos de uma Sociedade só pode ser impugnada perante os tribunais estaduais.
- 5 - Todos os sócios e titulares de órgãos sociais, incluindo aqueles em que tal qualidade seja objeto de litígio, estão vinculados pela cláusula compromissória constante dos estatutos da Sociedade a partir do momento em que esta se torna eficaz.
- 6 - É nula a cláusula que limite o âmbito de aplicação do número anterior.
- 7 - A vinculação do sócio ou do titular de órgão social pela cláusula compromissória inicia-se com a aquisição da participação social ou a aceitação do cargo, expressa ou tácita, e às demais situações abrangidas pelo n.º 6 do artigo anterior.
- 8 - A cessação da qualidade de sócio ou de titular de órgão social não afasta a vinculação à cláusula compromissória relativamente a litígios respeitantes à validade ou eficácia da cessação, bem como a factos inerentes àquela qualidade, ainda que ulteriores à cessação.
- 9 - O compromisso arbitral respeitante a qualquer um dos litígios abrangidos pelo presente diploma deve ser subscrito por todas as partes em litígio e por todos os sócios da sociedade, e às demais situações abrangidas pelo n.º 6 do artigo anterior

Artigo 3.º

(Publicidade)

- 1 - Estão sujeitos a depósito eletrónico na Conservatória do Registo Comercial, a requerimento do presidente do tribunal arbitral, os processos arbitrais abrangidos pelo presente diploma e as decisões finais neles proferidos.
- 2 - Salvo disposição em contrário dos estatutos, nos processos referidos no artigo seguinte, sempre que não sejam conhecidos todos os sócios ou sejam identificadas pessoas em número superior a 20, deve ainda ser assegurada publicidade ao processo pelos meios previstos no artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, a qual é promovida pelo Centro de Arbitragem, com a advertência de que os interessados dispõem do prazo de 15 dias para requererem a sua intervenção no processo.

Artigo 4.º

(Intervenção de interessados)

- 1 - Na impugnação de deliberações de órgãos sociais ou em qualquer outro litígio cuja decisão, nos termos da lei substantiva, deva vincular outros sujeitos além das partes iniciais no litígio, como os titulares dos órgãos sociais ou os demais sócios, o pedido de submissão a arbitragem de um litígio abrangido pelo presente diploma deve conter a identificação das



peçoas em causa que sejam conhecidas do requerente, as quais podem intervir na arbitragem se assim o pretenderem.

2 – Na sua resposta, a Sociedade tem o dever de completar ou corrigir a identificação das peçoas a que se refere o número anterior.

3 – São ainda admitidas a intervir na arbitragem, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer demandado, quaisquer peçoas que façam prova da qualidade de sócio, ou peçoas a este equiparada nos termos do n.º 6 do artigo 1.º, ou de titular de órgãos sociais e que, não tendo sido previamente identificadas, estejam vinculadas pela convenção de arbitragem.

4 – Nos litígios referidos no presente artigo compete ao Centro de Arbitragem a nomeação de todos os árbitros ou de árbitro único.

Artigo 5.º

Requisitos de designação dos árbitros

1 – Os árbitros são escolhidos de entre peçoas de comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público.

2 – Os árbitros devem ser juristas com pelo menos cinco anos de comprovada experiência profissional na área do direito comercial, designadamente através do exercício de funções públicas, da advocacia, da consultoria, de jurisconsultoria ou da docência no ensino superior.

3 – A lista dos árbitros que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa é elaborada nos termos do presente Decreto-Lei e dos Estatutos e Regulamento do Centro de Arbitragem Administrativa.

Artigo 6.º

Impedimento dos árbitros

1 – Constituem casos de impedimento do exercício da função de árbitro os casos em que, nos três anos anteriores ao da sua indicação como árbitro:

a) a peçoas designada tenha sido dirigente, funcionário ou membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor ou consultor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio, tal como esta é definida no Código das Sociedades Comerciais, ou de peçoas ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;

b) a peçoas designada tenha sido trabalhador, colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria e jurisconsultoria ou advocacia ao sujeito passivo.



2 – A pessoa designada para exercer funções de árbitro deve rejeitar a designação quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência.

Artigo 7.º

(Representação da Sociedade)

Em qualquer situação em que se verifique um conflito de interesses entre a Sociedade e os titulares do órgão de administração, o Centro de Arbitragem tem poderes para, nos termos do Regulamento de Arbitragem aplicável, nomear um representante especial da Sociedade para a ação, a requerimento de qualquer das partes e ouvidas as demais.

Artigo 8.º

(Acesso ao processo arbitral)

1 - Os sócios que não intervenham na arbitragem têm o direito a receber todas as informações por si requeridas sobre o andamento do processo arbitral, incluindo o conteúdo das peças processuais e das decisões arbitrais.

2 – A informação referida no número anterior é prestada pela Sociedade ou, quando esta não a preste no prazo de 30 dias, pelo Centro de Arbitragem.

Artigo 9.º

(Direito aplicável)

Nos litígios sujeitos ao disposto no presente diploma o tribunal arbitral julga sempre segundo o direito constituído.

Artigo 10.º

(Eficácia do caso julgado)

1 - A decisão do tribunal arbitral é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos sociais, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na ação.

2 – A decisão do tribunal arbitral não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em atos praticados em execução da deliberação;

3 – O conhecimento da nulidade ou da anulabilidade exclui a boa-fé.

Artigo 11.º

(Suspensão de deliberação social)

- 1 – Quando a impugnação de deliberações sociais esteja abrangida pela convenção de arbitragem, as providências cautelares a elas referentes só podem ser decididas com recurso a arbitragem, nos termos do presente diploma.
- 2 – Os árbitros podem decretar a suspensão de deliberações nos casos e com os efeitos com que os tribunais judiciais podem fazê-lo de acordo com os artigos 380.º a 383.º do Código de Processo Civil.
- 3 – O requerimento de suspensão deve ser apresentado no centro de arbitragem competente no prazo de dez dias contado da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que ele teve conhecimento das deliberações.
- 4 – Na suspensão de deliberação social, se o requerente alegar que lhe não foi fornecida cópia da ata ou do documento comprovativo da deliberação, a citação da sociedade é feita com a cominação de que a resposta não é recebida sem entrar acompanhada da cópia ou do documento em falta.
- 5 – Ainda que a deliberação seja contrária à lei ou aos estatutos, o tribunal arbitral pode deixar de suspendê-la, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que possa derivar da execução.
- 6 – A partir da citação, e enquanto não for julgado o pedido de suspensão, não é lícito à Sociedade executar a deliberação impugnada.

Artigo 12.º

(Centros de arbitragem institucionalizada)

- 1 – Os centros de arbitragem legalmente autorizados que pretendam administrar arbitragens relativas a litígios abrangidos pelo presente diploma devem aprovar um regulamento harmonizado específico para o efeito, que preveja um mecanismo de árbitro de emergência ou outro similar adequado a permitir o decretamento das providências cautelares referidas no artigo anterior.
- 2 – O regulamento específico referido no número anterior é obrigatoriamente publicitado, bem como as suas alterações, no sítio da internet do centro de arbitragem, e no sítio da internet da Direção-Geral da Política de Justiça.
- 3 – A validade de uma convenção de arbitragem em matéria societária depende da indicação na mesma de um centro de arbitragem específico e apto a administrar os litígios por ela abrangidos.



4 – A indicação na convenção de arbitragem de, pelo menos, um centro de arbitragem envolve a aceitação do respetivo regulamento como parte integrante da convenção de arbitragem e faz presumir a atribuição a esse centro da competência para administrar a arbitragem.

5 – O regulamento aplicável ao processo arbitral é o que estiver em vigor à data da instauração do processo arbitral.

6 – A extinção do centro de arbitragem ou a revogação do respetivo regulamento de arbitragem societária determina a caducidade da convenção de arbitragem.

7 – O centro de arbitragem tem competência para requerer os registos e as publicações previstos no presente diploma.

Artigo 13.º

(Regulamento harmonizado)

1 – O regulamento harmonizado aplicável aos centros de arbitragem é submetido pelo centro de arbitragem à aprovação pela Direção-Geral da Administração da Justiça e deve garantir um processo comum e, tendencialmente, desmaterializado.

2 – Do regulamento deverão constar, entre outros, os seguintes elementos:

- a) O objeto e âmbito de aplicação;
- b) Os requisitos e composição do tribunal arbitral;
- c) Os elementos do processo arbitral;
- d) A forma de representação e intervenção das partes, da sociedade, de interessados ou relevantes para a resolução do conflito;
- e) A indicação do prazo de citação e de resposta, bem como das respetivas posições sobre o litígio e prorrogações admitidas;
- f) As regras aplicáveis a situações de conflito de interesses;
- g) As regras aplicáveis à apensação de processos, à impugnação de deliberações de órgãos sociais e à tutela cautelar;
- h) Os encargos administrativos e o cálculo dos honorários dos árbitros.

2 – É da responsabilidade do centro, a pedido de qualquer das partes, a nomeação de árbitro urgente, salvo expressa convenção em contrária, de modo a garantir a tutela cautelar das providências de suspensão de deliberação social.

Artigo 14.º

(Regime de incompatibilidades)

Os centros de arbitragem deverão ser independentes e imparciais relativamente ao litígio e à sociedade não podendo ter qualquer relação direta ou indireta com a mesma.



Artigo 15.º

(Pedido de anulação da sentença arbitral)

1 – Nas arbitragens a que se refere o presente diploma, constitui fundamento de anulação da sentença arbitral, para além daqueles referidos na Lei de Arbitragem Voluntária, o facto de a parte que faz o pedido demonstrar que o regulamento do centro de arbitragem aplicável contraria uma disposição da presente lei e que essa desconformidade teve influência decisiva na resolução do litígio.

2 – Se uma parte, sabendo que o regulamento do centro de arbitragem aplicável contraria uma disposição da presente lei, iniciar a arbitragem ou a prosseguir sem deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para este efeito, nesse prazo, considera-se que renunciou ao direito de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral.

Artigo 16.º

Prazo para proferir sentença

1 – Salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem acordado prazo diferente, os árbitros devem notificar às partes a sentença final proferida sobre o litígio que por elas lhes foi submetido dentro do prazo de 6 meses a contar da data de aceitação do último árbitro.

2 – O tribunal arbitral pode determinar a prorrogação do prazo referido no número anterior por sucessivos períodos de dois meses, com o limite de seis meses, comunicando às partes essa prorrogação e os motivos que a fundamentam.

Artigo 17.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não contender com o regime constante do presente diploma, aplica-se à arbitragem em matéria societária o disposto na Lei de Arbitragem Voluntária.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.